# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12055/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2112/2024 |
| **PROTOCOLO** | : 2315174 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1] |

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 06/2024, do Município de Tacuru, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu recomendações (peça 17).

Apesar de relevantes as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, considerou-se necessária a oitiva inicial do Jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, bem como oportunizar a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela (peça 19).

Intimado, o Jurisdicionado informou que suspendeu a licitação para promover alterações no edital a fim de corrigir as irregularidades suscitadas. Anexou comprovantes (peças 22-23 e 27-32).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou sanadas as irregularidades apontadas, mas fez recomendações, as quais foram acatadas pelo jurisdicionado (peças 34 e 42).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, não excluindo a possibilidade de analisar novamente o procedimento em sede de Controle Posterior (peça 44).

Ademais, nota-se que após a manifestação da Procuradoria de Contas

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

foram juntados aos autos documentos relativos ao Primeiro Termo Aditivo a Ata Registro de Preços n° 0015/2024, referente ao Reequilíbrio Econômico Financeiro, peças 46-51, os quais, claramente, não fazem parte do objeto desses autos, haja vista que devem ser apreciados em controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

No caso em estudo, após devidamente intimado, o Jurisdicionado apresentou manifestação a qual foi suficiente para afastar as irregularidades anteriormente apontadas pela Divisão de Fiscalização.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante o seu exame o Jurisdicionado houve por bem promover a correção das irregularidades, cabe agora acompanhar o certame no controle posterior, pois encerrada a fase de controle prévio.

Assim, o caminho natural é o arquivamento. Qualquer outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

No que diz respeito aos documentos inseridos às peças 46-51, referentes ao primeiro termo aditivo, devem ser desentranhados para serem avaliados em controle posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 153, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

**II – PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

**III- PELO DESENTRANHAMENTO** das peças 46-51, remetendo-as para arquivamento junto à Coordenadoria de Atividades Processuais – Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**